



Código

Tributário

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
Do Elenco Tributário Municipal	5
TÍTULO II - DOS IMPOSTOS	6
CAPÍTULO I - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	6
Seção I - Da Incidência	6
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas	7
Seção III - Da Inscrição	9
Seção IV - Do Lançamento	11
CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços – ISS	11
Seção I - Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação	11
Seção II - Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota	27
Seção III - Da Inscrição	30
Seção IV - Do Lançamento	31
CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis	31
Seção I - Da Incidência	31
Seção II - Do Contribuinte	33
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas	33
Seção IV - Da Não Incidência	34
Seção V - Das Obrigações de Terceiros	35
TÍTULO III - DAS TAXAS	35
CAPÍTULO I - Da Taxa de Expediente	35
Seção I - Da Incidência	35
Seção II - Da Base de Cálculo	36
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	36
CAPÍTULO II - Da Taxa de Coleta de Lixo	36
Seção I - Da Incidência	36
Seção II - Da Base de Cálculo	36
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	37
CAPÍTULO III - Das Taxas de Licença de Localização e de Atividade Ambulante	37
Seção I - Da Incidência e Licenciamento	37
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota	38
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	38
CAPÍTULO IV - Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento	38
Seção I - Da Incidência	38
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas	38
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	39
CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para Execução de Obras	39
Seção I - Da Incidência e Licenciamento	39





Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas	40
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	40
CAPÍTULO VI - Da Taxa de Licenciamento Ambiental	40
Seção I - Da Incidência e Licenciamento	40
Seção II - <i>Da Base de Cálculo e Alíquota</i>	40
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	41
CAPÍTULO VII - Da Taxa de Fiscalização Sanitária	41
Seção I - Da Incidência	41
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota	41
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	41
Seção IV - Das Disposições Gerais	42
CAPÍTULO VIII - Da Taxa de Serviços Diversos	42
Seção I - Da Incidência	42
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota	42
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	42
Seção IV - Das Disposições Gerais	43
TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	43
CAPÍTULO ÚNICO - Dos Elementos da Contribuição de Melhoria	43
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência	43
Seção II - <i>Do Sujeito Passivo</i>	44
Seção III - <i>Do Cálculo</i>	44
Seção IV - <i>Da Cobrança e Lançamento</i>	46
Seção V - Do Pagamento	48
Seção VI - Da Não Incidência	48
Seção VII - Das Disposições Gerais	49
TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	49
CAPÍTULO ÚNICO - Dos Elementos da Contribuição para Custeio Da Iluminação Pública	49
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência	49
Seção II - <i>Do Sujeito Passivo</i>	49
Seção III - <i>Da Base de Cálculo e Alíquotas</i>	50
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	50
Seção IV - Das Disposições Gerais	51
TÍTULO VI - DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	51
CAPÍTULO ÚNICO - Da Forma de Realização da Notificação e Intimação	51
Seção I - Das Disposições Gerais	51
Seção II - Da Notificação de Lançamento do Tributo	51
Seção III - Da Intimação de Infração	52
TÍTULO VII - DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS	52





CAPÍTULO ÚNICO - Dos Procedimentos de Arrecadação	52
TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	55
CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais	55
TÍTULO IX - DAS ISENÇÕES	57
CAPÍTULO I - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	57
CAPÍTULO II - Do Imposto sobre Serviços	57
CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis	58
CAPÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria	58
CAPÍTULO V - Da Taxa de Coleta de Lixo	59
CAPÍTULO VI - Da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP	59
CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais	59
TÍTULO X - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	60
CAPÍTULO I - Da Fiscalização	60
Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização	60
CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa	61
Seção Única - Da Inscrição, da Certidão e do Parcelamento de Dívida Ativa	61
CAPÍTULO III - Das Certidões Negativas	62
Seção Única - Da Expedição e de Seus Efeitos	62
TÍTULO XI - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO	63
CAPÍTULO I - Do Procedimento Contencioso	63
Seção I - Das Disposições Gerais	63
Seção II - Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância	65
CAPÍTULO II - Dos Procedimentos Especiais	66
Seção I - Do Procedimento de Consulta	66
Seção II - Do Procedimento de Restituição	67
TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	67
ANEXO I - Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano	70
ANEXO II - Do Imposto Sobre Serviços	74
ANEXO IV - Da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante	77
ANEXO V - Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento	78
ANEXO VI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras	79
ANEXO VII - Taxa de Licenciamento Ambiental	80
ANEXO VIII - Taxa de Fiscalização Sanitária	83
ANEXO IX - Taxa de Serviços Diversos	86
ANEXO X - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP	88



LEI N°. 1.651/2010

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CATUIPE, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOELSON ANTÔNIO BARONI, Prefeito Municipal de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 72, Inciso V da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte

L E I

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º. É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 2º. Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços - ISS;
- c) Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de Lixo;
- c) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento;
- e) Execução de Obras;
- f) Licenciamento Ambiental e Florestal;
- g) Fiscalização Sanitária
- h) Outras, instituídas em leis específicas.

III - Contribuição de Melhoria.



IV - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I - Da Incidência

Art. 3º. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º. Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;
- II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º. É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo único – O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º. O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º. Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) quando o imóvel possuir construção edificada e for utilizado como residência, comércio ou indústria;

II - 1,2% (um virgula dois por cento), quando se tratar de terreno sem construção edificada;

III – 2,0% (dois por cento), quando se tratar de mais de um terreno sem construção edificada;

§ 2º. Será considerado terreno, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, para fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.

Art. 6º. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

§ 1º. O valor inicial do metro quadrado de construção, será corrigido em função das características definidas na tabela I do anexo I, que integra este código.

§ 2º. Sobre o valor inicial do metro quadrado de construção, corrigido pela tabela I serão aplicados fatores de correção, definidos pela tabela II do anexo I, que integra este código.

Art. 7º. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

§ 1º. O valor do metro quadrado dos terrenos, será especificado através da planta de valores e tabelas por seção ou quadra de logradouro, tendo como base inicial de cálculo a zona urbana em que estiver situado, sendo corrigido através dos serviços e da infra-estrutura urbana, existente em cada seção ou quadra.

I - as seções de logradouros terão como referências os setores cadastrais e cada uma terá tantas seções quantas forem as quadras com testadas para cada um dos logradouros;

II - o valor inicial médio do metro quadrado de terreno por quadra, será estabelecido por uma comissão representativa da comunidade, a ser nomeado pelo Executivo, mediante Portaria;

III - as correções do valor inicial médio do metro quadrado, por quarteirão, serão calculadas com base nos serviços e infra-estrutura existente, obedecendo a tabela III do anexo I, que integra este Código;

IV - sobre o valor do metro quadrado corrigido do terreno, conforme prevê o inciso III deste artigo, serão aplicados fatores de correção, conforme tabela IV do anexo I, parte integrante do presente Código.

§ 2º. Os terrenos situados em esquina e meio de quadra cuja profundidade é superior a Profundidade Padrão (PP) terão sua área corrigida.

I - A área corrigida será encontrada pela multiplicação da área real do terreno pelo Índice de Correção.

II - O Índice de Correção é resultante da Raiz Quadrada da relação que se verificar entre a Profundidade Padrão (PP) e a Profundidade Média (PM) ou Real.

III - Para efeitos de cálculo do imposto predial e territorial urbano a profundidade média será fixada em trinta (30) metros.

Art. 8º. Para a apuração do valor venal dos imóveis urbanos e rurais, o Prefeito Municipal constituirá uma Comissão Municipal de Valores, integrada por pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores de Imóveis Urbanos e Rurais.

§ 1º. Em se tratando da Planta de Valores de Imóveis Urbanos, a Comissão Municipal de Valores estabelecerá para cada face de quadra o valor inicial do metro quadrado, bem como o valor inicial do metro quadrado de construção que servirá de base de cálculo para a avaliação dos imóveis.

§ 2º. Fixados os valores do metro quadrado de terreno, de construção e o valor do hectare de terra, conforme as características mencionadas nos parágrafos anteriores, a comissão encaminhará as referidas plantas e o valor inicial de Construção ao Prefeito, que as encaminhará para aprovação na Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º. Com base na planta de Valores de Terrenos e metro quadrado de Construção, o órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

§ 4º. A Comissão Municipal de Valores será composta de sete membros, da seguinte forma:

I - um servidor da Secretaria da Fazenda, designado pelo Prefeito;

II - um servidor da Secretaria de Obras e Saneamento, designado pelo Prefeito;

III - cinco representantes dos contribuintes:

um designado pela câmara municipal;

um designado pela Associação comercial e Industrial;
um designado pelas imobiliárias;
um designado pelos engenheiros ou arquitetos não funcionários do município;

um designado pelo conselho Municipal Agropecuário.

§ 5º. O exercício das funções de Membro da Comissão Municipal de Valores constitui “Múnus” público sem remuneração, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

Art. 9º. A atualização da Planta de Valores de Imóveis Urbanos e Rurais que trata o artigo anterior será realizada anualmente pelo IGPM acumulado ou outro índice que vier a substituí-lo.

Seção III - Da Inscrição

Art. 10. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 11. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 12. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 16.

Parágrafo único – No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 13. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte, mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º. Quando se tratar de área loteada, a inscrição deverá ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º. Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º. O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º. Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.

Art. 14. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 15. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

c) com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal de cada uma destas unidades.

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 16. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 14, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º. No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 17. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 18. O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, o conhecimento será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços – ISS

Seção I - Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 19. O Imposto Sobre Serviços – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa física ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.



~~§ 1º. Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar nº. 116/03, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:~~

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar nº. 116/03 alterado pela Lei Complementar nº.157/2016, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador: *(alterado pela Lei Municipal nº 2036/2017)*

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pela prestação de serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº.12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). *(incluído pela Lei Municipal nº 2036/2017)*

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.





4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopédia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.





- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. *(incluído pela Lei Municipal nº 2036/2017)*
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – *Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).





7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

~~7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.14 – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantios, silagem, colheita, corte, descascamento de arvores, silviculturas, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; *(alterado pela Lei Municipal n° 2036/2017)*

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.





8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes. (alterado pela Lei Municipal nº 2036/2017)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.



11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – *Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.*

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.



15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – *Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.*

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas



quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. *(alterado pela Lei Municipal nº 2036/2017)*

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. *(incluído pela Lei Municipal nº 2036/2017)*

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – *Análise de Organização e Métodos.*

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). *(incluído pela Lei Municipal nº 2036/2017)*

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.



20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – *Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.*

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (alterado pela Lei Municipal nº 2036/2017)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.





**25.05 – Cessão de uso de espaço em cemitérios para sepultamento.
(incluído pela Lei Municipal nº 2036/2017)**

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.





39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 20. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~Art. 21. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.~~

Art. 21. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local. (alterado pela Lei Municipal nº 2036/2017)

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.





§ 2º. Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Catuípe sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.04 da Lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

~~X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista;~~

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantios, silagem, colheita, corte, descascamento de arvores, silviculturas, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; *(alterado pela Lei Municipal n° 2036/2017)*

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

~~XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;~~





XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista; *(alterado pela Lei Municipal nº 2036/2017)*

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

~~XVII – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;~~

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16. da Lista; *(alterado pela Lei Municipal nº 2036/2017)*

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; *(incluído pela Lei Municipal nº 2036/2017)*

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; *(incluído pela Lei Municipal nº 2036/2017)*

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. *(incluído pela Lei Municipal nº 2036/2017)*

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de CatuÍpe, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de CatuÍpe relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.



Seção II - Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 22. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço, pessoa física ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou permanentemente, qualquer das atividades relacionadas no § 1º do art. 19.

Art. 23. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 21 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 1º do art.21. *(incluído pela Lei Municipal nº 2036/2017)*

VI – na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa. *(incluído pela Lei Municipal nº 2036/2017)*

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o anexo II desta Lei.

§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º - No caso de serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. *(incluído pela Lei Municipal nº 2036/2017)*

§ 8º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descrito no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operadoras efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço. *(incluído pela Lei Municipal nº 2036/2017)*

Art. 24. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o anexo II desta Lei.

§ 2º. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19, da Lista, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 4º. Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 25. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o anexo II desta Lei.

§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 3 – O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na tabela em anexo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa. *(incluído pela Lei Municipal nº 2036/2017)*

Art. 26. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

§ 1º. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º. Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. A impressão das notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade depende de prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, limitado a 200 (duzentos) o número de documentos fiscais autorizados por pedido, e condicionada nova autorização à apresentação das notas utilizadas, referentes à autorização anterior.

§ 4º. A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto no parágrafo anterior, por solicitação do contribuinte, mediante requerimento.

Art. 27. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

Seção III - Da Inscrição

Art. 28. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 19, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 29. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 30. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 31. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 32. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º. Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 38.

§ 2º. O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 33. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 34. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 35. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 33, determinará o lançamento de ofício.

Art. 36. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 37. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 38. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 39. A guia de recolhimento, referida no art. 33, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 40. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 26, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

Seção I - Da Incidência

Art. 41. O imposto sobre a transmissão “*inter-vivos*”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 42. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 43. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II - Do Contribuinte

Art. 44. Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 45. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º. Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º. A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 46. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 47. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 48. A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º. A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º. Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

Seção IV - Da Não Incidência

Art. 49. O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º. As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra

e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção V - Das Obrigações de Terceiros

Art. 50. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º. Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - Da Taxa de Expediente

Seção I - Da Incidência

Art. 51. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 52. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito.

§ 1º. A taxa será devida:

I - por requerimento, quando houver a expedição de documento ou prática de ato nele requerido;



II - tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º. Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Seção II - Da Base de Cálculo

Art. 53. A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela do anexo III desta Lei.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 54. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II - Da Taxa de Coleta de Lixo

Seção I - Da Incidência

Art. 55. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Seção II - Da Base de Cálculo

Art. 56. A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada da seguinte forma:

Imóvel edificado: R\$ 0,47 (quarenta e sete centavos) por metro quadrado de construção, até o máximo de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais);

~~Imóvel não edificado: R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por metro quadrado de terreno, até o máximo de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).~~

Imóvel não edificado: R\$ 0,10 (dez centavos) por metro quadrado de terreno, até o máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais). *(alterado pela Lei Municipal nº 1684/2011)*

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 57. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III - Das Taxas de Licença de Localização e de Atividade Ambulante

Seção I - Da Incidência e Licenciamento

Art. 58. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 59. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º. Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º. A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º. A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º. Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para fins de baixa.

§ 6º. Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 60. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, constantes na tabela do anexo IV.

Parágrafo único – No caso de alteração da licença, nos termos do § 4º do art. 59, apenas quanto ao nome, firma e razão social, a taxa será paga com redução de 70% (setenta por cento).

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 61. A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício, previamente à expedição do respectivo documento;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo único – A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

CAPÍTULO IV - Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento

Seção I - Da Incidência

Art. 62. A Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 63. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes na tabela do anexo V.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 64. A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 62, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. Quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a arrecadação será em até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

§ 2º. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada anualmente, até o dia 30 de abril, realizando-se a arrecadação da seguinte forma:

Até o dia 31/05, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo;

Até o dia 30/06, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo;

Até o dia 31/07, pelo valor do tributo.

CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Seção I - Da Incidência e Licenciamento

Art. 65. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de imóvel;

V – a expedição de Alvará e Carta de Habitação

VI – a execução de loteamento, desmembramento, fracionamento e remembramento.

Art. 66. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 67. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o anexo VI desta Lei.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 68. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do tributo.

CAPÍTULO VI - Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Seção I - Da Incidência e Licenciamento

Art. 69. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 70. A taxa tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

~~§ 1º. Para fins de identificação do porte dos empreendimentos ou atividades e definição dos graus de impacto ambiental, ficam adotados os anexos da Resolução CONSEMA nº. 102/2005 e os critérios utilizados na “Tabela de Enquadramento de Ramos de Atividades” da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM.~~

§ 1º - Para fins de identificação do porte dos empreendimentos ou atividades e definição dos graus de impacto ambiental, ficam adotados os anexos da Resolução CONSEMA Nº.288/2014 e os critérios utilizados na “Tabela de Enquadramento de Ramos de Atividades” da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM. (alterado pela Lei Municipal nº 2036/2017)

§ 2º. As alíquotas são as estabelecidas no anexo VII desta Lei.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 71. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do tributo.

Art. 72. A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças, autorizações, dispensas e/ou declarações exigidas.

Parágrafo único. A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

CAPÍTULO VII - Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Seção I - Da Incidência

Art. 73. A Taxa de fiscalização sanitária tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária especificadas na tabela de Incidência constante no anexo VIII desta lei.

Art. 74. É contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe a disposição serviço de saúde pública, que realize atividades sujeitas ao controle e fiscalização sanitária, ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controle e fiscalização.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 75. A taxa de fiscalização sanitária será calculada com base na moeda corrente nacional.

Art. 76. A alíquota da taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na tabela de incidência constante no anexo VIII desta lei.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 77. A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou, quando a autuação administrativa ocorrer de ofício;

Parágrafo único – A taxa para revalidação do Alvará Sanitário dos estabelecimentos comerciais, prestação de serviços e das unidades prediais é anual, devendo a fiscalização ser realizada até o dia 30 de abril, ocorrendo a arrecadação da seguinte forma:

Até o dia 31/05, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo;

Até o dia 30/06, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo;

Até o dia 31/05, pelo valor do tributo.

Seção IV - Das Disposições Gerais

Art. 78. Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes na legislação federal, estadual e municipal, voltadas a proteção e preservação da saúde.

CAPÍTULO VIII - Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I - Da Incidência

Art. 79. A Taxa de serviços diversos tem como fato gerador a efetiva utilização pelo contribuinte dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, constantes no anexo IX desta lei.

Art. 80. É contribuinte da Taxa de serviços diversos a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta o serviço, seja por requerimento da parte ou de ofício, podendo ocorrer esse nos casos dos itens IV, V e VI do anexo IX.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 81. A Taxa de serviços diversos, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes na tabela do anexo IX, tendo por base a moeda corrente nacional.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 82. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à realização do serviço.

Seção IV - Das Disposições Gerais

Art. 83. A taxa de uso do tanque distribuidor de adubo orgânico líquido, da enxada rotativa/encanteirador, da caçamba basculante e da lâmina (item II do anexo IX) é diária, independentemente do número de horas usadas durante do dia, devendo o implemento ser vistoriado por servidor público municipal no momento da devolução, sendo que em caso da ocorrência de algum dano ao implemento ou à terceiros, o ressarcimento/pagamento do conserto será de inteira responsabilidade do contribuinte que recolheu a taxa junto à tesouraria municipal, podendo o valor ser lançado em dívida ativa.

Art. 84. No caso da locação do Ginásio Municipal de Esportes (item VII do anexo IX) ser realizada por escolas, entidade comunitária, esportiva, cultural, artística ou beneficente, incidirá sobre o valor um desconto de 50% (cinquenta por cento).

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO - Dos Elementos da Contribuição de Melhoria

Seção I - Do Fato Gerador e Incidência

Art. 85. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão de obra referida neste artigo.

Art. 86. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 87. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 88. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º. Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 89. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Seção III - Do Cálculo

Art. 90. A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração,

execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 91. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definidas, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançará em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 85;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência do obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - considerará, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente

resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 92. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§1º. A recuperação do custo a ser obtida com a cobrança da Contribuição de Melhoria, quando a obra for de interesse precípua dos proprietários diretamente beneficiados, como no caso de pavimentação de via local, será integral, respeitado o limite do valor da soma das valorizações, se inferior ao custo total.

§ 2º. Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “*caput*” deste artigo.

Art. 93. Para os efeitos do inciso III do art. 91, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados, desde que ponderável a valorização segundo a realidade do mercado imobiliário local.

Art. 94. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 91 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Seção IV - Da Cobrança e Lançamento

Art. 95. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, contendo, em anexo, a planilha de cálculo a que se refere o art. 86.

Art. 96. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 91, terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código.

§ 2º. A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 97. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 98. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, do lançamento do tributo, pessoalmente, por intermédio de servidor público, ou por aviso postal.

§ 1º. Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º. A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 95;
- II - de forma resumida:
 - a) o custo total ou parcial da obra;
 - b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º, o qual será publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 99. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 91;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Seção V - Do Pagamento

Art. 100. A Contribuição de Melhoria será paga em até tantas parcelas mensais, consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 91, desta Lei.

Parágrafo único - O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 30% (trinta por cento);

II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado, com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

Seção VI - Da Não Incidência

Art. 101. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 102. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de “meio-fio” e sarjetas.

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

Seção VII - Das Disposições Gerais

Art. 103. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 104. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CAPÍTULO ÚNICO - Dos Elementos da Contribuição para Custeio Da Iluminação Pública

Seção I - Do Fato Gerador e Incidência

Art. 105. Fica instituída no Município de Catuípe a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 106. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único de art. 105.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 107. O Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à

concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 108. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela do anexo X desta Lei.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 109. É responsável pela arrecadação e pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município, a Empresa Concessionária do fornecimento do produto energia elétrica, com distribuição no território de jurisdição do Município.

Art. 110. Para dar cumprimento ao disposto no art. 109, o responsável tributário deverá:

I – lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II – obedecer no lançamento do valor, respeitando a tabela prevista no art. 4º da presente Lei.

III – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

IV – repassar o valor da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, imediatamente para a conta especial do Município, nos termos fixados em regulamento.

V – até o dia 10 (dez) de cada mês, a concessionária de energia elétrica remeterá ao Município a relação dos contribuintes indicados no art. 107, com fim de viabilizar o correspondente lançamento da CIP, e verificação dos valores pagos e não pagos.

Art. 111. Não ocorrendo o pagamento da CIP pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do art. 109, é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovarem:

I – que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;

II – que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte.

III – que decisão judicial assim o determina.

Art. 112. O descumprimento do estabelecido nos artigos anteriores acarreta ao responsável tributário a multa mensal de 10% sobre o valor da fatura mensal.

Art. 113. O montante devido e não pago da CIP, será inscrito em dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo único – Aos valores referidos no caput, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos desta Lei.

Seção IV - Das Disposições Gerais

Art. 114. Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 115. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantido em Banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

TÍTULO VI - DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO - Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 116. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

Seção II - Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 117. Ressalvado o disposto no art. 98, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:



I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - por Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Seção III - Da Intimação de Infração

Art. 118. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º. Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º. Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 148.

§ 3º. Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 119. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 124 desta lei.

TÍTULO VII - DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO - Dos Procedimentos de Arrecadação

Art. 120. A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre, podendo o pagamento ser realizado das seguintes formas:

moeda corrente nacional;

cheque.

II - através de cobrança amigável; ou



III - mediante ação executiva.

Parágrafo Primeiro - A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Parágrafo Segundo - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 121. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma, caso não disposto de forma contrária por este Código:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de maio, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II - o imposto sobre serviços:

no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, da seguinte forma:

até 31 de maio, com desconto de 10% sobre o valor do tributo;

até 30 de junho, com desconto de 5% sobre o valor do tributo;

até 31 de julho, pelo valor do tributo.

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão “*inter-vivos*” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 49, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 100, de uma só vez, quando a parcela individual for inferior a R\$ 47,00 (quarenta e sete reais).

§ 1º. É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º. O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 122. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, serão arrecadados, caso não disposto de forma contrária por este Código:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 34 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 35, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 123. Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores serão corrigidos monetariamente pelo IGPM e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais

Art. 124. O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no art. 31, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV – R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V – R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais) quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI – R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais):

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º. Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º. As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 125. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, em período de tempo inferior a 12 (doze) meses.

Art. 126. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 127. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 102;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO IX - DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 128. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade beneficente, religiosa, assistencial, educacional, cultural e esportiva sem fins lucrativos;.

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - viúva e órfão menor não emancipados, reconhecidamente pobres, que estejam cadastrados junto a Secretária Municipal de Assistência Social, deste município;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato por instrumento público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

§ 1º. Terão isenção de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, o proprietário do imóvel, aposentado, viúvo ou pensionista, cuja renda seja igual ou inferior a um salário mínimo nacional e que seja proprietário de um único imóvel urbano residencial, desde que devidamente comprovado.

§ 2º. Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO II - Do Imposto sobre Serviços

Art. 129. São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata o art. 23:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de deficiência física que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

Art. 130. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º. Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º. O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º. As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria

Art. 131. São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades beneficentes, religiosas, assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos.

Parágrafo único - O benefício da isenção será concedido à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO V - Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 132. A isenção do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo atinge os mesmos contribuintes e respeita as mesmas regras constantes no artigo 128, seus incisos e parágrafos, deste Código.

CAPÍTULO VI - Da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP

Art. 133. Poderá ser isento da CIP o consumidor de energia elétrica que residir há mais de 500 (quinhentos) metros do ponto de iluminação pública mais próximo, mediante requerimento que comprove tal situação junto ao Município que encaminhará solicitação à Concessionária.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais

Art. 134. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao início da atividade;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 135. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

Art. 136. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 137. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Da Fiscalização

Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 138. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 139. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 140. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 141. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 142. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 143. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 144. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 145. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa

Seção Única - Da Inscrição, da Certidão e do Parcelamento de Dívida Ativa

Art. 146. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 147. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 148. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único - A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 149. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

§ 1º. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das demais vincendas;

§ 2º. O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º. O parcelamento será cobrado antecipadamente na transferência do imóvel.

CAPÍTULO III - Das Certidões Negativas

Seção Única - Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 150. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 151. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas, observar-se-á o regramento contido no Código Tributário Nacional.

TÍTULO XI - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - Do Procedimento Contencioso

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 152. O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

- I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 153. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 154. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - o local, a data e à hora da lavratura;
- II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município e no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);
- IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;
- VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 157;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º. A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 155. Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 156. A notificação de lançamento conterà:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 157. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 158. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 159. A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no art. 157, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

Seção II - Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

Art. 160. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no art. 155.

Art. 161. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único - O recurso do ofício será dirigido ao Prefeito Municipal para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 162. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação.

Art. 163. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 164. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 165. Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades não pagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º. O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º. No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 166. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão de improvimento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II - Dos Procedimentos Especiais

Seção I - Do Procedimento de Consulta

Art. 167. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 168. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 169. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua apresentação.

Art. 170. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 171. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.



Seção II - Do Procedimento de Restituição

Art. 172. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 173. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. As importâncias objeto da restituição serão corrigidas monetariamente conforme o índice do IGPM, nos termos do art. 178 desta Lei.

§ 2º. O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

Art. 174. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

Art. 175. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 176. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 177. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º. Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º. Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º. As parcelas subsequentes a primeira serão corrigidas com base no IGPM, na forma prevista no art. 178 desta Lei.

Art. 178. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados com base no índice do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) e acumulados mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo da multa.

Parágrafo único - Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 179. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei, determina a incidência de correção monetária, com base no índice do IGPM, e o acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo único - Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 180. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida até determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior.

Art. 181. Quando o valor do crédito tributário for de pequena monta e a relação custo e benefício não justificar a cobrança judicial, considerando o valor das custas processuais, permanecerão os débitos em aberto até que seja pago administrativamente ou ocorra a prescrição.

§ 1º. Entende-se por "pequena monta" a soma dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob a mesma identificação, passíveis de serem remetidos para a cobrança judicial, inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional.

§ 2º. Decorrido o prazo prescricional, a autoridade municipal está autorizada a proceder a baixa de ofício do valor do débito prescrito, da Dívida Ativa do Município.

Art. 182. O valor dos tributos, multas e valores de referência constantes neste Código serão atualizados anualmente pela variação do IGPM acumulado ou por outro índice que venha a ser instituído pelo Governo Federal para a correção dos tributos.

Parágrafo único - Os valores lançados ou convertidos em Valor de Referência Municipal – VRM que a tenha substituído, nos termos da Lei Municipal, ficam convertidos em Real na data da vigência desta Lei, com base no valor que referidas unidades teriam na mesma data.

Art. 183. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 184. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 185. Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, em especial todos os artigos da Lei Municipal nº. 779, de 29 de dezembro de 1989 e das Leis Municipais nº. 1.570/2009 e nº. 1.612/2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATUIPE,
EM 29 DE SETEMBRO DE 2010.

JOELSON ANTÔNIO BARONI
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE REVISÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CÁSSIA FERNANDA BERNARDI
Secretária Municipal da Administração

OSMAR DAL-ROSS
Secretária Municipal da Fazenda

ANDRÉIA POSSOBON
Assessora Jurídica.





ANEXO I - Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano

TABELA I
TABELA DE CORREÇÃO DO VALOR DO M² DE CONSTRUÇÃO

PONTOS		PONTOS	
ESTRUTURA	06	REVESTIMENTO EXTERNO	
Concreto/Concreto	06	Material à vista	10
Concreto/Metálico	04	Cerâmica	10
Concreto/Alvenaria	03	Acrílica	08
Alvenaria/Alvenaria	02	Óleo	07
Alvenaria/Madeira	01	Plástica	04
Pilae Isolado	00	Caiação/PVA	02
		Outro	03
COBERTURA	15	ESQUADRIAS	
Lage	15	Especial de madeira	15
Telhas de barro	10	Alumínio	15
Cimento Amianto	10	Ferro	10
Metal ou Zinco	05	Comum de Madeira	10
Papelão	02	Tampa de Madeira	05
Refugos	05	Outro/Inexistente	00
PAREDES	15	FORRO	
Alvenaria com reboco	10	Lage de Concreto	15
Alvenaria sem reboco	10	Alumínio/PVC	12
Madeira beneficiada dupla	07	Madeira Beneficiada	09
Madeira beneficiada simples	08	Madeira Bruta	06
Madeira bruta dupla	06	Eucatex/Fibra de Vidro	06
Madeira Bruta simples	10	Sem	00
Mista	02		
Taipa/refúgio	00		
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	06	PISO	
Embutida	03	Especial	12
Exposta	00	Madeira Beneficiada	02
Inexistente		Madeira Comum	04
		Cerâmica	06
		Cimento	03
INSTALAÇÃO SANITÁRIA			
	01		
Externa	02		
Simplex	04		
Médio Padrão	06		
Alto Padrão	00		



TABELA II
FATORES DE CORREÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	Ótimo	1,00
	Bom	0,85
	Regular	0,70
	Mau	0,45
LOCAÇÃO	Isolada	1,00
	Germinada	0,90
	Conjugada	0,80
SITUAÇÃO DO PRÉDIO NO LOTE	Frente	1,00
	Fundos	0,80
	Sobreloja	0,70
	Subsolo	0,80
ANO DE CONSTRUÇÃO	até 5 anos	1,00
	06 a 10 anos	0,95
	11 a 15 anos	0,90
	16 a 20 anos	0,85
	21 a 25 anos	0,80
	26 a 30 anos	0,75
	31 a 35 anos	0,70
	36 a 40 anos	0,65
	mais de 40 anos	0,60
PADRÃO	Alto (100 a 90 pontos)	1,000
	(89 a 85 pontos)	0,950
	(84 a 80 pontos)	0,900
	Médio (79 a 75 pontos)	0,850
	(74 a 70 pontos)	0,775
	(69 a 65 pontos)	0,700
	Normal (64 a 60 pontos)	
	(59 a 55 pontos)	
	(54 a 50 pontos)	
	Baixo (49 a 40 pontos)	0,60
	(39 a 30 pontos)	0,55
	(menos de 30 pontos)	0,50
TIPO	Casa- Casa/Sobrado	1,00
	Casa/Porão	0,85
	Porão	0,65
	Apartamento	1,10
	Loja/Sala	0,85
	Pavilhão Industrial	0,70
	Galpão	0,55
	Área Coberta	0,45
	Telheiro	0,35
	Especial	1,00

TABELA III
TABELA DE CORREÇÃO DE PREÇO DO M² DE TERRENO POR SEÇÃO

SERVIÇO	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ACRÉSCIMO/DECRÉS
Limpeza Pública	1	Inexistente	-2
	2	Capina	+1
	3	Varreção	+1
	4	Varreção e Capina	+2
Iluminação Pública	1	Ótima	+8
	2	Boa	+6
	3	Regular	+4
	4	Ruim	+2
Água	5	Inexistente	-5
	1	Inexistente	-3
	2	Encanada	+3
	3	Bica	0
Coleta de Lixo	4	Poço ou Sistema	-1
	1	Diária	+3
	2	Periódica	+1
	3	Inexistente	-2
Pavimentação	1	Terra	-2
	2	Asfalto	+5
	3	Pedra Regular	+2
	4	Pedra Irregular	0
	5	Empedrado	-1
	6	Rua não aberta	-4
Passeio	1	Sim	-1
	2	Não	+1
Meio Fio	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Sargetas	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Boca de Lobo	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Esgoto	1	Inexistente	-1
	2	Rede Pública	+1
	3	Fossa	0
Arborização	1	Inexistente	+1
	2	Lado Esquerdo	0
	3	Lado Direto	0
	4	Dois Lados	-1
Rede de Telefone	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Sistema Viário	1	Via Estrutural	+2
	2	Via Principal	+1
	3	Via Secundária	-1
	4	Via Local	-2



TABELA IV
FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS

SITUAÇÃO	Esquina	1,20
	Meio da Quadra	1,00
	Vila	0,60
	Encravado	0,40
	Interior da Gleba	0,50
	Aglomerado	0,10
CONDIÇÕES FÍSICAS	No Nível	1,00
	Acima do Nível	0,95
	Abaixo do Nível	0,90
	Irregular	0,80
PEDOLOGIA	Firme	1,00
	Inundável	0,80
	Alagado	0,70
	Rochoso	0,80



ANEXO II - Do Imposto Sobre Serviços

I - TRABALHO PESSOAL (valor anual)

1. Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados **R\$ 235,00**
2. Outros serviços profissionais **R\$ 120,00**
3. Agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer
outro tipo de intermediação **R\$ 120,00**
4. Outros serviços não especificados **R\$ 120,00**

II – SERVIÇOS DE TÁXI (valor anual)

1. Por veículo **R\$ 120,00**

III – RECEITA BRUTA (alíquota

1. <i>Serviços de informática (item 1 Lista)</i>	3%
2. <i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza (item 2 Lista)</i>	3%
3. <i>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres (item 3 da Lista)</i>	3%
4. <i>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres (item 4 da</i>	3%
5. <i>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres (item 5 da Lista)</i>	3%
6. <i>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres (item 6 da Lista)</i>	3%
7. <i>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres (item 7 da Lista)</i>	3%
8. <i>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau ou natureza</i>	3%
9. <i>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres (item 9 da lista)</i>	3%
10. <i>Serviços de intermediação e congêneres (item 10 da Lista)</i>	3%
11. <i>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres (item 11 da Lista)</i>	3%
12. <i>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres (item 12 da Lista)</i>	3%
13. <i>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e</i>	3%



(item 13 da Lista)	
14. Serviços relativos a bens de terceiros (item 14 da Lista)	3%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (item 15 da Lista)	3%
16. Serviços de transporte de natureza municipal (item 16 da Lista)	3%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres (item 17 da Lista)	3%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres (item 18 da Lista)	3%
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres (item 19 da Lista)	3%
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários (item 20 da Lista)	3%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21 da	3%
22. Serviços de exploração de rodovia (item 22 da Lista)	3%
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres (item 243 da Lista)	3%
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres (item 24 da	3%
25. Serviços funerários (item 25 da Lista)	3%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres (item 26 da	3%
27. Serviços de assistência social (item 27 da Lista)	3%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza (item 28 da Lista)	3%
29. Serviços de biblioteconomia (item 29 da Lista)	3%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química (item 30 da Lista)	3%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres (item 31 da Lista)	3%
32. Serviços de desenhos técnicos (item 32 da Lista)	3%
33. Serviços de desembargo aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres (item 33 da Lista)	3%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres (item 34 da Lista)	3%





35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas (item 35 da Lista)	3%
36. Serviços de meteorologia (item 36 da Lista)	3%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins (item 37 da Lista)	3%
38. Serviços de museologia (item 38 da Lista)	3%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação (item 39 da Lista)	3%
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda (item 40 da Lista)	3%





**ANEXO IV - Da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de
Atividade Ambulante**

I. De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:	
1. Prestação de serviços por pessoa física	102,90
2. Prestação de serviços por pessoa jurídica.	
a) grande porte	176,33
b) médio porte	139,56
c) pequeno porte	69,03
3. Comércio:	
a) grande porte	176,33
b) médio porte	139,56
c) pequeno porte	69,03
4. Indústria:	
a) grande porte	176,33
b) médio porte	139,56
c) pequeno porte	69,03
5. Atividades não compreendidas nos itens anteriores	139,56
II. De Licença de Atividade Ambulante:	
1. Em caráter eventual ou transitório até 30 dias, por dia:	
a) sem veículo	69,03
b) com veículo de tração animal	69,03
c) com veículo motorizado	139,56
d) em tendas, estandes e similares	139,56

NOTA. Para efeito do disposto nos itens “2”, “3” e “4” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados);

De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 300m² (trezentos metros quadrados) até 100m² (cem metros quadrados);

De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 100m² (cem metros quadrados).





ANEXO V - Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:	
1. Prestação de serviços por pessoa física	102,90
2. Prestação de serviços por pessoa jurídica.	
a) grande porte	139,56
b) médio porte	102,90
c) pequeno porte	69,03
3. Comércio:	
a) grande porte	139,56
b) médio porte	102,90
c) pequeno porte	69,03
4. Indústria:	
a) grande porte	139,56
b) médio porte	102,90
c) pequeno porte	69,03
5. Atividades não compreendidas nos itens anteriores	69,03

NOTA. Para efeito do disposto nos itens “2”, “3” e “4” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados);

De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 300m² (trezentos metros quadrados) até 100m² (cem metros quadrados);

De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 100m² (cem metros quadrados).





ANEXO VI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras

I - Pela fixação de alinhamentos, por metro de testada	2,06
II- Pela aprovação ou revalidação de projetos de:	
a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto, por m ² (metro quadrado)	1,32
b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria, por m ² (metro quadrado)	2,06
c) loteamento ou arruamento, para cada 10.000 m ² ou frações da gleba objeto do parcelamento	69,03
III – Pela prorrogação de prazo para execução de obra, por ano de prorrogação	102,90
IV - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de:	
a) prédio de madeira ou misto, por m ² (metro quadrado)	0,23
b) prédio de alvenaria, por m ² (metro quadrado)	0,36
V – Pela expedição de Alvará	139,56
VI – Pela expedição de Carta de Habitação	102,90
VII – Executar loteamento	1.395,45
VIII – Executar desmembramento, fracionamento e remembramento	661,04



ANEXO VII - Taxa de Licenciamento Ambiental

<u>TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL</u>	<u>VALORES</u>
I – LICENCIAMENTO PRÉVIO	
1. Porte Mínimo	
a) Grau de poluição baixo	140,00
b) Grau de poluição médio	155,00
c) Grau de poluição alto	185,00
2. Porte Pequeno	
a) Grau de poluição baixo	220,00
b) Grau de poluição médio	265,00
c) Grau de poluição alto	320,00
3. Porte Médio	
a) Grau de poluição baixo	380,00
b) Grau de poluição médio	460,00
c) Grau de poluição alto	550,00
4. Porte Grande	
a) Grau de poluição baixo	660,00
b) Grau de poluição médio	795,00
c) Grau de poluição alto	955,00
5. PRONAF	100,00
II - LICENCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO	
1. Porte Mínimo	
a) Grau de poluição baixo	140,00
b) Grau de poluição médio	155,00
c) Grau de poluição alto	185,00
2. Porte Pequeno	
a) Grau de poluição baixo	220,00
b) Grau de poluição médio	265,00
c) Grau de poluição alto	320,00
3. Porte Médio	
a) Grau de poluição baixo	380,00
b) Grau de poluição médio	460,00
c) Grau de poluição alto	550,00
4) Porte Grande	
a) Grau de poluição baixo	660,00
b) Grau de poluição médio	795,00
c) Grau de poluição alto	955,00
5) PRONAF	100,00
III – LICENCIAMENTO PARA OPERAÇÃO	
1. Porte Mínimo	

a)	Grau de poluição baixo	140,00
b)	Grau de poluição médio	155,00
c)	Grau de poluição alto	185,00
2.	Porte Pequeno	
a)	Grau de poluição baixo	220,00
b)	Grau de poluição médio	265,00
c)	Grau de poluição alto	320,00
3.	Porte Médio	
a)	Grau de poluição baixo	380,00
b)	Grau de poluição médio	460,00
c)	Grau de poluição alto	550,00
4.	Porte Grande	
a)	Grau de poluição baixo	660,00
b)	Grau de poluição médio	795,00
c)	Grau de poluição alto	955,00
5.	PRONAF	100,00
IV – LICENCIAMENTO PARA OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO		
1.	Porte Mínimo	
a)	Grau de poluição baixo	460,00
b)	Grau de poluição médio	512,00
c)	Grau de poluição alto	610,00
2.	Porte Pequeno	
a)	Grau de poluição baixo	725,00
b)	Grau de poluição médio	874,00
c)	Grau de poluição alto	1.056,00
3.	Porte Médio	
a)	Grau de poluição baixo	1.255,00
b)	Grau de poluição médio	1.518,00
c)	Grau de poluição alto	1.815,00
4.	Porte Grande	
a)	Grau de poluição baixo	2.178,00
b)	Grau de poluição médio	2.623,00
c)	Grau de poluição alto	3.135,00
5.	PRONAF	150,00
V – RENOVAÇÃO DE LICENÇA		
1.	Porte Mínimo	
a)	Grau de poluição baixo	140,00
b)	Grau de poluição médio	155,00
c)	Grau de poluição alto	185,00
2)	Porte Pequeno	
a)	Grau de poluição baixo	220,00
b)	Grau de poluição médio	265,00



c)	Grau de poluição alto	320,00
3)	Porte Médio	
a)	Grau de poluição baixo	380,00
b)	Grau de poluição médio	460,00
c)	Grau de poluição alto	550,00
4)	Porte Grande	
a)	Grau de poluição baixo	660,00
b)	Grau de poluição médio	795,00
c)	Grau de poluição alto	955,00
5-	PRONAF	
VI – LICENÇA ÚNICA		
2.	Porte Mínimo	
a)	Grau de poluição baixo	140,00
b)	Grau de poluição médio	155,00
c)	Grau de poluição alto	185,00
VII – OUTROS SERVIÇOS		
1.	Declarações, Autorizações e Dispensas	50,00
VIII – ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL		
Descapoeiramento em propriedade com áreas menores ou igual a 25ha		35,00
Descapoeiramento em propriedades com áreas maiores a 25ha. AM		55,00
Manejo de florestas nativas, através do corte seletivo – V		50,00
Exploração de florestas plantadas com espécies nativas		50,00
Aproveitamento de árvores em caso de calamidade pública causada por fenômenos naturais - AM		35,00
Manejo de vegetação para implantação de obras ou atividades citadas - AM		35,00
Condução de espécies imunes ao corte ou outras		35,00
Renovação de alvará de serviços florestais		55,00
Emissão de Documentos de Origem Florestal – DOF		55,00
IX – AUTORIZAÇÃO DE MANEJO DE RECURSOS FLORESTAIS EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE CATUIPE		
Autorização para poda de espécie nativa e exótica em áreas públicas		25,00
Autorização para poda de espécies nativas em terrenos particulares		25,00
Autorização para transplante de vegetação de terrenos particulares		30,00
Supressão de árvores nativas ou exóticas em área públicas		15,00





ANEXO VIII - Taxa de Fiscalização Sanitária

I - VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA, INCLUSIVE PARA FORNECIMENTO DE ALVARÁ DE SAÚDE	
1. A requerimento de terceiros	22,08
2. De prédios, suas unidades ou dependências utilizados em atividades de:	
2.1 Área de Água	69,03
- Reservatório de Água Potável	
- Sistemas de Abastecimento Público e Privado	
- Soluções Alternativas, Coletivas de Abastecimento de Água	
- Soluções Alternativas Individuais de Abastecimento	
- Firmas de Desinfecção e Limpeza de Reservatórios de Água	
2.2 Área de Comércio de Alimentos	69,03
- Açougue	
- Alimentos para Pronta Entrega	
- Bar	
- Beneficiadores e/ou Embaladores de Grãos e Cereais	
- Comércio Ambulante	
- Comércio Atacadista	
- Comércio de Alimentos Congelados	
- Comércio de Balas, Chocolates, Caramelos e Similares	
- Comércio de Frutas e Hortaliças	
- Comércio de Produtos de Confeitaria	
- Comércio de Produtos de Panificação (Padarias)	
- Comércio de Secos e Molhados	
- Comércio de Sorvetes e Gelados	
- Depósitos de Alimentos não Perecíveis	
- Depósitos de Alimentos Perecíveis	
- Depósito de Bebidas	
- Depósitos de Sorvetes e Gelados	
- Importadora e Distribuidora de Alimentos	
- Lancheria	
- Peixaria	





-	Restaurante	
-	Supermercado	
-	Hotel c/Refeições	
-	Motel c/Refeições	
-	Transporte de Alimentos	
2.3	Área de Estabelecimentos de Saúde	69,03
-	Posto de Saúde/Ambulatório	
-	Serviço de Ultrassonografia	
-	Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)	
-	Clínica de Fisiatria	
-	Clínica de Fisioterapia	
-	Clínica de Vacinas	
-	Clínica Médica sem Procedimentos	
-	Clínica e/ou Consultório de Fonoaudiologia	
-	Comunidades Terapêuticas	
-	Consultório Médico	
-	Consultório de Psicologia	
-	Consultório de Nutrição	
-	Consultório Odontológico sem Raio X	
-	Consultório de Enfermagem	
2.4	Área de Cosméticos e Saneantes	69,03
-	Empresa de Transporte	
-	Desinsetizadora e Desratizadora	
-	Distribuidora sem Fracionamento	
-	Comércio em Geral	
2.5	Área de Estabelecimentos de Interesse para a Saúde	69,03
-	Albergues	
-	Barbearia	
-	Clínica Veterinária	
-	Consultório Veterinário	
-	Gabinete de Podólogo/Pedicure	
-	Hotéis, Motéis e Pensões	





- Instituto de Beleza	
- Lavanderia Comum	
- Necrotério, Cemitério e Crematório	
- Residencial para Idosos	
- Saunas	
- SPAS	
- Serviço de Massoterapia	
- Ótica	
- Escolas de Educação Infantil	
- Estações Rodoviárias e Ferroviárias	
- Cozinhas Industriais	
2.6 Área de Medicamentos e Correlatos	69,03
- Transportadora de Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos	
- Transportadora e Comércio de Correlatos	
- Farmácias e Drogarias	
3. Produtos	
3.1 Coleta de amostras	69,03
- Água p/Consumo Humano	
- Alimentos	
- Cosméticos e Saneantes Domissanitários	





ANEXO IX - Taxa de Serviços Diversos

I – Prestação de serviço por hora-máquina	
1. Trator de esteira	82,27
2. Trator de carregador	82,27
3. Trator Diversos	58,79
4. Trator com plantadeira	58,79
5. Trator com tanque distribuidor de adubo orgânico líquido	58,79
6. Trator com enxada rotativa/encanteirador	58,79
7. Motoniveladora	82,27
8. Retroescavadeira	82,27
9. Rolo compactador	82,27
10. Caminhão caçamba	82,27
11. Escavadeira Hidráulica	205,70
12. Trator /duas carreta agrícola/ensiladeira	82,27
13. Trator/duas carreta agrícola/enfardadeira	58,79

- O uso do Kit – Trator/Carreta/ensiladeira é de no máximo 6 (seis) horas por família.
- O Uso do Kit – Trator/Carreta/enfardadeira é de no máximo de 4 (quatro) horas por família.
- Ao valor pago por hora para o KIT- trator/carreta/enfardadeira será acrescido R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) por fardo.

II – Prestação de serviço por dia-máquina	
1. Tanque distribuidor de adubo orgânico líquido	82,27
2. Enxada rotativa/encanteirador	29,42
3. Caçamba Basculante	4,39
4. Lâmina	4,39
III – Cemitério Municipal	
1. Arrendamento de terreno para jazigo (Setor A)	470,03
2. Arrendamento de terreno para carneira (Setor B)	235,01
3. Arrendamento de carneira simples (Setor C, D e E)	308,49
4. Arrendamento de carneira completa (Setor C, D e E)	396,61
5. Arrendamento de carneira dupla (Setor C, D e E)	543,56
6. Arrendamento de gaveta (Setor F) isento	
IV – Limpeza de fossa, por tanque	73,43



V – Serviço de carregamento e transporte de terra, cascalho e entulho, por carga	36,77
VI – Serviço de reposição de pavimentação:	
1. Calçamento com pedra irregular, por m ² (metro quadrado)	51,45
2. Asfalto, por m ² (metro quadrado)	73,43
VII – Locação do Ginásio Municipal de Esporte:	
1. Quadra para a prática desportiva, por hora:	
1.1 Sem a utilização de energia elétrica	22,08
1.2 Com a utilização de energia elétrica	44,06
2. Todas as dependências do ginásio, por turno:	
2.1 Sem a utilização de energia elétrica	235,01
2.2 Com a utilização de energia elétrica	470,08
3. Churrasqueira e refeitório, por turno:	88,16

Art..182 – Parágrafo único - Valor de Referência Municipal em 2017.....R\$ 69,04



ANEXO X - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP

I – Residencial, inclusive de baixa renda	VALORES R\$
1. Consumo de até 50 kw	1,48
2. Consumo de 51kw a 75kw	2,94
3. Consumo de 76Kw a 100Kw	4,71
4. Consumo de 101kw a 150kw	6,61
5. Consumo de 151Kw a 200Kw	8,52
6 Consumo de 201Kw a 250Kw	10,43
7. Consumo de 251kw a 300kw	12,19
8. Consumo de 301kw a 400kw	14,11
9. Consumo de 401Kw a 500kw	18,36
10. Consumo acima de 501 kw	22,77
II – Comercial e Industrial	
1. Consumo de até 50 kw	8,66
2. Consumo de 51kw a 100kw	14,40
3. Consumo de 101kw a 200kw	22,62
4. Consumo de 201kw a 300kw	27,76
5. Consumo de 301kw a 400kw	29,08
6 Consumo de 401Kw a 500kw	30,55
7. Consumo de 501 Kw a 1000 kw	37,01
8. Consumo acima de 1000 kw	44,07

